



MENSAGEM Nº 078, DE 10 DE AGOSTO DE 2026, DO PODER EXECUTIVO.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA



PROJETO DE LEI Nº 078/2026.

Senhor Presidente,

1. Da fundamentação constitucional e infralegal:

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a promover parcelamento e/ou reparcimento de débitos previdenciários de responsabilidade do Município de Maracanaú junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maracanaú (IPMM), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro 2025, que alterou as regras aplicáveis a precatórios e instituiu novo regime especial de parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários dos entes federativos, alterando o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Nos termos da **Portaria MTP nº 1.467/2022**, que regulamenta os parcelamentos no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), é exigida **lei específica autorizativa**, de iniciativa do Poder Executivo, como condição necessária para formalização do termo de parcelamento ou reparcimento no sistema CADPREV.

Cabe ressaltar as **Portarias MPS nº 2.010/2025 e nº 2.024/2025**, ambas de 15 de outubro de 2025, que alteram a Portaria MTP nº 1.467/2022 e o **Guia Orientativo – Parcelamentos Especiais de Débitos de RPPS – EC nº 136/2025**, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

2. Da necessidade e oportunidade

Atualmente, consta registrado no CADPREV um parcelamento ativo, cujo saldo devedor consolidado alcança aproximadamente R\$ 481.235,68 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (valor atualizado até 03/08/2026).

Com a edição da EC 136/2025, abre-se a possibilidade de parcelar/reparcelar débitos em até **300 (trezentos) meses**, o que garante maior equilíbrio financeiro e segurança atuarial para o RPPS, além de coadunar com os esforços na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, indispensável para o recebimento de transferências voluntárias da União e contratação de operações de crédito.



PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



**Prefeitura de
Maracanaú**

3. Das consequências da medida

A aprovação da presente autorização legislativa permitirá:

- a reorganização do passivo previdenciário em bases mais sustentáveis;
- a manutenção da regularidade previdenciária e do equilíbrio atuarial;
- o alívio do fluxo de caixa municipal, sem prejuízo da solvência do RPPS.

4. Conclusão

Diante do exposto, submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, confiando em sua aprovação em regime de urgência nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de medida de interesse público, necessária à sustentabilidade do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



**Prefeitura de
Maracanaú**

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.



DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ JUNTO AO SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 136/2025, DA PORTARIA MTP Nº. 1.467/2022, DAS PORTARIAS MPS Nº 2.010/2025 E 2.024/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA. Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam excepcionalmente autorizados o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Maracanaú, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles anteriormente parcelados, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e da regulamentação federal aplicável.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos relativos às competências até agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, as contribuições não repassadas dos servidores e as contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS que não tiverem sido objeto de desconto em folha de pagamento.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser formalizados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados aos critérios previstos no artigo 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os débitos serão cadastrados e consolidados no sistema CADPREV, com base nas informações prestadas pelo Município e pela unidade gestora do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação federal, submetendo-se os respectivos termos à análise de conformidade da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º. O parcelamento e o reparcelamento de que trata esta Lei observarão os seguintes critérios de consolidação e atualização:

I – prazo máximo de até 300 (trezentas) prestações mensais, conforme disposto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025;
II – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

III – incidência de juros simples correspondentes à taxa real anual de juros utilizada na avaliação atuarial do RPPS vigente na data da celebração do termo de acordo, compatível com a meta de rentabilidade

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



estabelecida na Política Anual de Investimentos, convertida em taxa mensal proporcional, mediante divisão por 12 (doze), com cálculo *pro rata die* quando o período de incidência não corresponder a mês completo;

IV – incidência de multa moratória de 1% (um por cento), incidente uma única vez e exclusivamente sobre o valor da prestação não paga no respectivo vencimento.

§ 1º Para a consolidação dos débitos a serem parcelados, o índice e a taxa de juros previstos nos incisos II e III do caput incidirão sobre os valores originais desde as respectivas datas de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo, sem incidência da multa prevista no inciso IV.

§ 2º Na inclusão de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, será efetuada nova consolidação do saldo devedor, na forma prevista no art. 15, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 3º As prestações vincendas serão atualizadas pelo índice e acrescidas dos juros previstos nos incisos II e III do caput, acumulados desde a data de vencimento da primeira prestação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º As prestações não pagas no vencimento serão atualizadas pelo índice e acrescidas dos juros previstos nos incisos II e III do caput, desde a respectiva data de vencimento até a data do efetivo pagamento, incidindo, uma única vez, a multa moratória prevista no inciso IV.

§ 5º Não incidirão juros *pro rata die* nem multa moratória quando o pagamento da prestação for realizado mediante retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM nos dias 20 (vinte) ou 30 (trinta) do próprio mês de vencimento, nos termos da regulamentação federal.

§ 6º O vencimento da primeira prestação ocorrerá no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da celebração do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, vencendo-se as demais prestações no dia 10 (dez) dos meses seguintes. Nos moldes do art. 8º, inciso I, do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022, na redação dada pela Portaria MPS nº 2.010/2025.

§ 7º A taxa mensal de juros aplicável a cada acordo será apurada e expressamente indicada no respectivo termo de parcelamento ou reparcelamento, com base na taxa real anual de juros prevista no inciso III deste artigo, permanecendo inalterada durante a vigência do acordo.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136/2025, a formalização do parcelamento ou reparcelamento autorizado por esta Lei ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia obrigatória do pagamento das prestações acordadas, cláusula indispensável nos respectivos termos de acordo.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu



PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 4º. Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até o ulterior cumprimento das condições nele referidas.

Art. 5º. Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 6º. A unidade gestora do RPPS de Maracanaú deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 3º desta Lei;

II - caso, após a suspensão prevista no art. 4º desta Lei, não seja possível ao Município comprovar o cumprimento das condições previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT;

III - caso o Município, após comprovar o cumprimento das condições referidas no inciso II, venha posteriormente a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS;

IV - nas demais hipóteses previstas no respectivo termo de acordo de parcelamento ou reparcimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ-CE, AOS 10 DE AGOSTO DE 2026.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

PALÁCIO DAS MARACANÃS

Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

